



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904101/2017-79
ACÓRDÃO	1302-007.203 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	(VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 236.944,60, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ07 que julgou, por maioria, improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 40191.61621.251114.1.3-02.9434 (fls. 26 a 38), referente ao ano-calendário de 2013, informando **saldo negativo de IRPJ composto por retenções na fonte, pagamentos e demais compensações**.

Foi proferido o despacho decisório nº 125871712 (fls. 39), nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.554.207/0001-04	NOME EMPRESARIAL VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40191.61621.251114.1.3.02-9434	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10166-904.101/2017-79

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	191.673,68	1.215.042,24	0,00	0,00	62.968,44	1.469.684,36
CONFIRMADAS	0,00	191.673,68	978.097,64	0,00	0,00	62.968,44	1.232.739,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 848.205,13 Valor na DIPJ: R\$ 848.205,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.470.084,36

IRPJ devido: R\$ 621.879,23

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 610.860,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40191.61621.251114.1.3.02-9434

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15971.87293.270215.1.7.02-0115 23460.08383.270215.1.3.02-4540 01395.21038.270215.1.3.02-4237 26750.01299.180816.1.3.02-3404

00896.43689.180816.1.3.02-1239

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
258.299,71	51.659,89	82.146,50

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O motivo pelo qual não foi confirmada parcela referente ao pagamento, foi pela não localização do DARF informado (fl. 41). Assim sendo, foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ de R\$ 610.860,53, em detrimento do pleiteado R\$ 848.205,13. Ensejando também o lançamento de multa isolada.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9 a 12), arguindo que a parcela componente do saldo negativo não confirmada pelo despacho decisório (R\$ 236.944,60), embora tenha sido informada como "pagamento", a bem da verdade, seria "estimativa compensada com saldo negativo de período anterior" e que cometera erro no preenchimento da DCOMP. Junta aos autos o documento comprobatório de que a estimativa de IRPJ de maio de 2013 foi compensada pela DCOMP nº 21145.60592.161214.1.7.02-0960, com igual valor (fls. 21 a 25).

Evidencia-se a comprovação de que a DCOMP nº 21145.60592.161214.1.7.02-096 foi homologada (fl. 65), conforme diligenciado pela DRJ.

A DRJ analisou o feito e julgou, por maioria, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 67 a 77). O voto vencedor entendeu que a retificação no processo administrativo representa inovação ao pedido inicialmente feito pelo sujeito passivo, o que não se pode admitir, por violação aos artigos 88 e 89 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e do artigo 74, §3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.430/1996. Assim concluiu o redator do voto vencedor:

Do acima exposto, ficou evidenciado tratar-se de verdadeiro erro de preenchimento da DCOMP por mera inexatidão material, **porém não mais**

passível de pedido de retificação via Manifestação de Inconformidade, uma vez que a legislação em vigor não permite a retificação da DCOMP após decisão administrativa que, no caso, se deu mediante notificação do Despacho Decisório, eis que o Interessado em epígrafe foi cientificado do Despacho Decisório em 14/09/2017 (vide fl. 49) e protocolou seu inconformismo em 11/10/2017 (vide fl. 07).

A contribuinte teve ciência da decisão em 29 de agosto de 2022 e, em 22 de setembro de 2022, apresentou Recurso Voluntário (fls. 88 a 97). Na petição, invoca o teor da Súmula CARF nº 168, possibilitando corrigir a inexatidão material cometida, de modo a se aceitar que a parcela componente do saldo negativo declarada como pagamento seja reconhecida como estimativa compensada com saldo negativo de período anterior, já que não há qualquer modificação do pedido e da competência a que se refere o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de se corrigir o erro material cometido pela contribuinte, nesse momento processual, a fim de reconhecer o saldo negativo vindicado na DCOMP objeto de análise, aceitando-se a parcela não confirmada como estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

O erro material relacionado ao valor informado na composição do saldo negativo

Saliento que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Soma-se à análise da inexatidão material os pleitos do sujeito passivo irresignado, tendo em vista que por vezes podem alargar esse conceito, o que implicaria em não reconhecimento do pedido.

Não é o que se apresenta no caso, tendo em vista que é nítido o erro no preenchimento da DCOMP pela contribuinte, informando equivocadamente a parcela

componente do saldo negativo do período como estimativa paga, ao passo que seria estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

O equívoco referente a não confirmação dos R\$ 236.944,60 pelo despacho decisório, por não existir DARF relacionada ao que inicialmente foi informado como pagamento, pode ser superado, nesse momento processual, ante à alegação e comprovação de se trata de estimativa compensada.

A estimativa compensada como parcela componente do saldo negativo

Confirmada a possibilidade de se superar o erro material cometido pela contribuinte, necessário analisar se a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior pode compor o saldo negativo do período de 2013, conforme reivindicado pela contribuinte.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo do período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo desse posterior período, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que informa saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte.

No caso em tela, a contribuinte confirmou suas alegações, demonstrando que os R\$ 236.944,60 não confirmados foram compensados com saldo negativo de período anterior. Para isso, acostou aos autos a DCOMP nº 21145.60592.161214.1.7.02-0960 (fls. 22), demonstrando ser a estimativa de IRPJ de maio de 2013 foi compensada.

```
001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Maio / 2013
Data de Vencimento: 28/06/2013
Número do Processo Administrativo:
Número da DCOMP: 21145.60592.161214.1.7.02-0960
Valor da Estimativa Compensado 236.944,60

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.554.207/0001-04
Forma de Apuração: Anual
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 01/01/2012 a 31/12/2012
```

Igualmente, a não confirmação de tal valor está relacionado à apuração de maio de 2013 (fl. 41), veja:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/05/2013	29/06/2013	247.094,58	0,00	0,00	247.094,58	236.944,60	0,00	236.944,60	DARF informado não localizado
Total							236.944,60	0,00	236.944,60	

Ainda que irrelevante para a formação do saldo negativo vindicado, também há nos autos prova de que a DCOMP da estimativa de IRPJ de maio de 2013 foi homologada (fl. 65).

Assim sendo, entendo que limitar o saldo negativo formado pela estimativa confessada e compensada, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Nesse sentido, supero a inexatidão material evidenciada nos autos e confirmo a estimativa compensada e indicada como parcela componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte na DCOMP nº 40191.61621.251114.1.3-02.9434, cujo valor do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2013 será de R\$ 848.205,13, ante ao reconhecimento do saldo negativo adicional de R\$ 236.944,60, conforme a tabela:

	Despacho Decisório e DRJ (R\$)	Julgamento (CARF) (R\$)	Direito creditório adicional reconhecido (R\$)
Parcelas confirmadas	1.232.739,76	1.469.684,36	
IRPJ Devido	621.879,23	621.879,23	
Saldo Negativo Disponível	610.860,53	847.805,13	236.944,60

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer e confirmar o saldo negativo de IRPJ adicional no montante de R\$ 236.944,60, relacionado ano-calendário de 2013, homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator